



Advocacia e Consultoria Jurídica
Causas Cíveis, Trabalhistas e Empresariais



Ilma. Sra. Pregoeira do Município de Canaã dos Carajás – PA.

Recebido
19/07/2014
Hor: 10:39

Processo Administrativo de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2014 - FME-CPL

A. NERES & CIA. LTDA – ME, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, a, por meio de sua representante credenciada, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos da pregoeira, Sra. Cleudelice Macedo, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no item 67 do instrumento convocatório, o qual prevê um prazo de 3 dias úteis para a apresentação de recurso contra decisões do Pregoeiro.

Considerando-se que a data da lavratura da ata da sessão de abertura de proposta deste pregão foi 14 de fevereiro de 2014, é incontroverso que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 19 de agosto de 2013.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da licitante declarada vencedora do certame, uma vez que esta não apresentou todos os documentos exigidos no Edital de convocação e que os atos da pregoeira não respeitaram os princípios da legalidade e da vinculação, senão vejamos.



Advocacia e Consultoria Jurídica Causas Cíveis, Trabalhistas e Empresariais.



No dia 14 de fevereiro de 2014, às 09:00h, participaram da sessão de abertura deste pregão 3 empresas: A MENDES DOS REIS, J HENRIQUE BORGES FILHO REFRIGERAÇÃO - ME, E A NERES E CIA. LTDA - ME, ora recorrente.

Após o credenciamento e análise das propostas, verificou-se que, ao contrário do que estava prescrito no Edital, a licitante J. HENRIQUE BORGES FILHO REFRIGERAÇÃO – EIRELLI não apresentou declaração de que nos preços ofertados estavam incluídos todos os custos com impostos, taxas, salários, fretes, etc. A pregoeira, então, perguntou aos demais licitantes se eles estariam de acordo com a classificação da proposta mesmo com a falta do documento, a fim de se privilegiar o interesse público, que é o de se conseguir o melhor preço. Como se tratava de um documento que a própria licitante emitiria, e considerando que a simples participação no certame atestava a anuência daquela empresa aos termos do Edital, inclusive no tocante à formação dos preços, as demais empresas, inclusive a ora recorrente, permitiram que a licitante em questão continuasse na disputa, e assim, todas as licitantes se classificaram para a fase de lances verbais.

Ao final dos lances verbais, a empresa A. MENDES DOS REIS ofereceu o menor preço.

Ocorre que, no momento do exame da documentação relativa à habilitação da licitante que ofertou o menor preço, verificou-se que o documento exigido no item 59.1 – i do Edital (Declaração de Isenção de Licença Sanitária, emitida pela Vigilância Sanitária) não era válido, uma vez que fora emitido em 17 de julho de 2013, não tendo prazo de validade. Assim, a validade deste documento deve sujeitar-se à condição 60.2 do instrumento convocatório, ou seja, ser emitido nos últimos 180 dias, condição esta que a licitante descumpriu, devendo, portanto, ter sido declarada inabilitada.

Além disso, a licitante A MENDES DOS REIS deixou de apresentar o Balanço Patrimonial, documento exigido no item 59.4-a. No lugar deste, apresentou um balancete, referente ao período de 01/11/2013 a 31/12/2013, o que é expressamente vedado pelo instrumento convocatório (*"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social... vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios"*).

No entanto, a Pregoeira, ao revés do que impõe o Edital do certame, os princípios aplicáveis às licitações e as disposições legais pertinentes, declarou a empresa habilitada e vencedora do certame, sob a alegação de que a exigência da Licença da Vigilância Sanitária fora um equívoco na elaboração do Edital, e que a Licença Sanitária não é aplicável à atividade objeto da contratação.

Afirmou ainda a Pregoeira que o balancete supre o objetivo da exigência do Balanço no Edital, que é atestar a saúde financeira da empresa, o que caracterizou mais uma decisão arbitrária, sem embasamento algum no instrumento convocatório ou nos dispositivos legais aplicáveis.



Advocacia e Consultoria Jurídica

Causas Cíveis, Trabalhistas e Empresariais.



DO DIREITO

Conforme já se argumentou, a habilitação da empresa mencionada é uma afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, princípios estes contemplados no artigo 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifou-se)

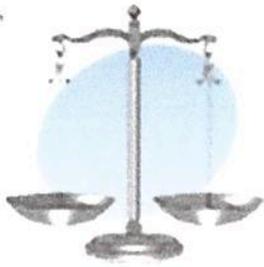
Em primeiro lugar, é conhecida de todos a máxima: “O Edital é a Lei interna da Licitação”. Assim, as disposições e condições editalícias devem ser cumpridas integralmente, tanto pela Administração quanto pelas empresas licitantes, salvo manifesta ilegalidade. Por este motivo, a licitante considerada vencedora estava obrigada a apresentar Licença Sanitária (ou Declaração de que era isenta desta) dentro dos prazos de validade especificados no Edital.

Caso a Licitante considerasse a exigência de Licença Sanitária excessiva ou manifestamente ilegal, deveria ter se irrisignado em momento oportuno, impugnando esta cláusula editalícia. Ao não fazê-lo, a empresa fez uma declaração tácita de concordância com esta exigência, restando-lhe, portanto, cumpri-la totalmente.

Também o Balanço Patrimonial é documento que nenhuma licitante pode escusar-se de apresentar, visto que exigido não apenas pelo Edital, mas também previsto em lei. Não há como argumentar-se a favor de sua substituição por um balanço provisório ou balancete, visto que há disposição expressa em contrário, no Edital e no artigo 31 – I da Lei 8.666. Lembremos que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita: se a lei não lhe permite aceitar o Balanço parcial como prova de boa situação financeira, é porque lhe proíbe.

Ademais, ao contrário do que entendeu a Pregoeira, o objetivo de verificar-se a boa saúde financeira da empresa não foi alcançado. É perfeitamente possível uma empresa ter uma boa movimentação num período de dois meses, que, no entanto, não consegue compensar grandes baixas nos demais dez meses do ano. Como não sabemos como foi a movimentação da empresa de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2013, não temos como afirmar se foi este o caso ou não.

Ressalte-se que a inabilitação desta licitante não trará prejuízo algum à Administração Pública Municipal, visto que há outras duas empresas participantes do certame com propostas de preços em valores bem próximos aos da licitante declarada vencedora.



Advocacia e Consultoria Jurídica
Causas Cíveis, Trabalhistas e Empresariais



DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, esta impugnante requer:

- 1- Seja o presente recurso recebido e conhecido por esta douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a. Não prosseguir com o certame do Pregão 012/2014, declarando a inabilitação da licitante A. MENDES DOS REIS, sem prejuízo da penalidade prevista na condição 102 do Edital, e demais cominações legais;
 - b. Convocar as licitantes para, em data e horário marcados e publicados pela CPL, proceder à abertura do envelope de habilitação da licitante classificada em segundo lugar, para análise dos documentos.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de fevereiro de 2014.



A. NERES & CIA LTDA -ME